



Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Praça Frei Mathias de Gênova, 10 – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná



PARECER JURÍDICO – N. 02/2017

Vieram os autos para exame e emissão de parecer jurídico referente processo administrativo nº 002/2017 de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 38§ único do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos passamos à análise e emissão das seguintes considerações.

Síntese

Objetiva o Poder Legislativo a contratação, mediante dispensa de Licitação, de sistemas de contabilidade, folha de pagamento, recursos humanos, compras e licitações, patrimônio, atendimento ao servidor e transparência para Câmara Municipal de Santana do Itararé para o período de 17 de Janeiro de 2017 à 31 de Janeiro de 2017, tendo como contratada a empresa VISTAS SISTEMAS E SERVIÇOS CONTÁBEIS – LTDA (atual fornecedora do sistema, vencedora do último certame).

O gestor autorizou o pleito e justifica o procedimento em função do valor, ressalta que o contrato anterior já expirou em Dezembro de 2016 o que impossibilita o pagamento no mês de Janeiro de 2017, que o sistema ainda esta vigente e carece arcar com seus custos, além de dar continuidade ao serviço público.

O setor contábil confirmou a dotação orçamentária disponível, foram realizadas cotações de preços de mercado junto à empresas do ramo, possibilitando decidir sobre a vantajosidade e economicidade na contratação, inclusive podemos observar que os valores são compatíveis com o de mercado, a empresa apresentou a documentação exigida.

Verificou-se a regularização fiscal e idoneidade da empresa, condição sem a qual não se poderia contratar com a administração.

Eis o relatório

Preliminarmente, notamos que modalidade de Dispensa de Licitação fundamentou-se no artigo 24 inc. II da Lei 8.666/93, instrumentalizada em processo regular com todos requisitos e formalidades. É uma exceção à regra geral de licitação, e embora não esteja sujeita ao processo licitatório, deve respeitar todo formalismo jurídico.

Cumpre-nos destacar, que a hipótese em apreço, mais do que a razão do preço, o que por si só não se sustenta, tendo vista que pode ser tida como fracionamento, pode-se valer da hipótese prevista no inciso XI do art. 24 da Lei 8666/93, ou seja, baseia-se na contratação de remanescente de serviço ou fornecimento, senão vejamos:



Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Praça Frei Mathias de Gênova, 10 – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná



Art. 24. É dispensável a licitação:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido

Portanto não se trata de dispensa de licitação em razão do valor, mas sim e mais importante à situação de urgência vivenciada pelo ente, visto que o contrato administrativo dos sistemas de controle precisa ser realizado imediatamente, pois, se tiver que aguardar a realização do certame e todo formalismo do pregão, certamente seria prejudicado ou até mesmo paralisado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade das atividades administrativas, plenamente viável a realização de dispensa, ainda mais em considerando o remanescente de fornecimento (apenas 14 dias).

Nessa linha de entendimento, a dispensa do procedimento licitatório, somente pode ser compreendida nas circunstâncias em que se caracteriza uma situação excepcional, hipótese anormal, de exceção, enfim, condição que ao se pretender fazer licitação, certamente estar-se-á tangenciando real hipótese de dano iminente a administração. Somente nestas circunstâncias se caracterizara legítima a contratação direta.

Deixamos aqui uma ressalva à administração no sentido de que, doravante, possa estabelecer um planejamento para prevenir o risco de paralisação dos serviços, evitando a possibilidade de, eventualmente, ser-lhe atribuída culpa ou dolo pelo que teria o dever de agir, ou ainda, possa caracterizar um fracionamento de objeto.

Portanto, a dispensa ora examinada, embora não adequada, possui condições de se amoldar ao regime jurídico instituído pela Lei 8.666/93 e Leis 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98 e alterações posteriores, encontrando-se em condições, sob aspecto jurídico – formal, de ser editada pela administração, ante o risco de paralisação do serviço público, o que a justifica.

E mais, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a contratação em tela, na atual circunstância, é a que melhor atende ao interesse público, por se revelar como sendo a única medida legal capaz de impedir a paralisação de serviços do legislativo.

Ressalte-se que, embora se trate de procedimento simplificado, não dispensa a necessidade de publicações de praxe, que deverão ser realizadas impreterivelmente, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93 como condição para eficácia dos atos.



Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Praça Frei Mathias de Gênova, 10 – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná



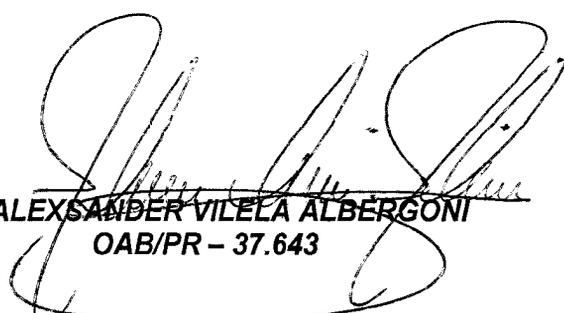
Conclusão

Ante o exposto, a dispensa de licitação é possível desde que obedeça ao aspecto formal, nos termos retro consignados, em consonância com a norma do art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pelas Leis 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98, devendo retornar os autos à Secretaria para providências cabíveis.

S.M.O

É o Parecer.

Santana do Itararé, 17 de Janeiro de 2017.


Dr. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI
OAB/PR – 37.643